



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas -
Coordenação de Controle Processual**

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 2/2024

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2024.

PARECER TÉCNICO RECURSAL

RECORRENTE: Antônio Roberto Roque e Cia Ltda.

RECORRIDO: Unidade Regional de Regularização do Sul de Minas

LICENÇA CONCOMITANTE Licença de Operação Corretiva - LAC 1

PROCESSO N° 874/2023

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo empreendimento Antônio Roberto Roque e Cia Ltda. contra **arquivamento** do pedido de Licença de Operação em Caráter Corretivo ante ao cumprimento insatisfatório das informações complementares solicitadas, o que impossibilitou a continuidade da análise técnica do processo administrativo. Salutar pontuar que a comprovação da viabilidade técnica do empreendimento foi duplamente concedida ao empreendedor, posto que este deveria ter cumprido as exigências técnicas impostas quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta junto a então Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM Sul de Minas.

Alega que possui histórico de regularidade ambiental desde o ano de 2007 quando obteve, através do processo administrativo n° 00102/2004/003/2006, Licença de Operação em Caráter Corretivo para a atividade de abate de animais de pequeno porte, a qual foi válida até 06/08/2013. Que no ano de 2008 obteve Autorização Ambiental de Funcionamento, processo administrativo n° 00102/2004/004/2007, para a atividade de preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios.

Que no ano de 2015 foi concedida Licença de Operação Corretiva, por meio do processo n° 00102/2004/005/2014, sendo que o pedido de Renovação da Licença de Operação n° 581/2021 foi indeferido, razão pela qual foi solicitada assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, o qual foi assinado na data de 19/08/2023 e formalizado, via SLA, processo de Licença de Operação em caráter Corretivo, **processo n° 874/2023**.

Quando da análise do processo n° 874/2023 foram solicitadas informações complementares aos estudos apresentados, contudo foi concedido o exíguo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos mesmos.

Pugna que o arquivamento foi injustificado, uma vez que o ato de arquivamento foi genericamente embasado no artigo 33 do Decreto Estadual n° 47.383/18, sem a especificação a qual inciso se refere e

que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso ante o justo receio de prejuízo ao recorrente.

Por fim, requer: a) seja conhecido o presente recurso; b) seja concedido a este o efeito suspensivo, nos termos do artigo 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/02; c) no mérito, que URA Sul de Minas reconsidera a decisão de arquivamento do processo administrativo nº 874/2023, devolvendo-lhe a tramitação e apresentando-se a lista definitiva das informações necessárias à conclusão do feito; d) subsidiariamente, por respeito ao princípio da eventualidade, em caso de não reconsideração da decisão de arquivamento do processo administrativo nº 874/2023 pela URA Sul de Minas, requer-se a remessa deste incidente para análise da URC-Sul de Minas, para que seja deferido e, via de consequência, seja declarada, de plano, a nulidade da decisão de arquivamento do processo administrativo de Licença de Operação em caráter Corretivo, diante dos fatos e fundamentos aqui constantes, revogando-a na sua integralidade e restabelecendo a tramitação do referido processo.

É a apertada síntese. Passo a análise dos fatos.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto n. 47.383/18 estabelece em seus arts. 43, 44 e 45 os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos.

Em verificação aos pressupostos, percebemos presentes seus requisitos, já que o mesmo é promovido pelo titular de direito atingido pela decisão (art. 43), fora protocolado no prazo legal de 30 dias (art. 44) e, a peça de recurso possui os itens estabelecidos no art. 45.

Encontra-se presente também o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22, requisito estabelecido no art. 46 do referido decreto.

Desta forma, admitido o recurso proposto, podendo ser verificada a análise de mérito.

Conforme art. 41 do Decreto n. 47.383/18, compete a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas - URC SM, a decisão ao recurso:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”

III - DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Em 12/05/2022, processo SEI 1370.01.0021827/2022-19, documento n. 46444851, o empreendedor solicitou novamente a celebração de um TAC.

Em 30/06/2022 foi realizada fiscalização no empreendimento visando avaliar as condições operacionais do empreendimento e embasar sua concessão. Ao final foi lavrado o Auto de Despacho 321 Despacho Arquivamento (77705926) SEI 1370.01.0021827/2022-19 / pg. 1 Fiscalização n. 224066/2022, documento SEI n. 50231149, que culminou com o Auto de Infração n. 298671/2022, SEI 50231366.

Em vistoria verificou-se a inobservância do cumprimento da legislação vigente quanto as medidas mitigadoras que visem a redução dos efeitos provenientes dos impactos ambientais negativos inerentes à

atividade exercida, sendo lavrado o Auto de Infração n. 298671/2022, de 11/07/2022. Em 12/05/2022 foi solicitado assinatura do TAC, sendo celebrado em 19/08/2022, com validade até 19/08/2025.

O Termo de Ajustamento de Conduta firmado trazia em seu anexo II diversas condicionantes a serem cumpridas se referiam aos sistemas de tratamento conforme apresentado na Figura 01.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo/Frequência
01	Formalizar processo de licenciamento ambiental corretivo, contemplando além dos documentos solicitados pelo SLA, relatório consubstanciado do atendimento das condicionantes deste TAC	240 dias.
02	Apresentar comprovação da adequação da rede de coleta de efluente bruto, da plataforma de recepção de aves, bem como adjacências e seu direcionamento para o sistema de tratamento de efluentes.	13/11/2022
03	Apresentar comprovação de medidas adotadas para combate à grande quantidade de algas/plantas aquáticas, na superfície do espelho d'água da lagoa de decantação.	13/11/2022
04	Apresentar comprovação de correção a ser realizada no encanamento que conduz o efluente tratado, até a calha do curso d'água, tendo em vista ter sido verificado em vistoria que os canos encontravam-se desconectados.	13/11/2022
05	Apresentar cronograma para ações de manutenção na manta de impermeabilização das lagoas, tendo em vista que as mesmas apresentavam-se com pontos de trincas e descolamento da base.	13/11/2022
06	Apresentar Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS.	13/12/2022
07	Apresentar cronograma de destinação final para todos os resíduos sólidos dispostos de forma inadequada em áreas adjacentes ao empreendimento.	13/12/2022
08	Apresentar relatório fotográfico que comprove a limpeza e organização das áreas adjacentes ao empreendimento que se destinam ao armazenamento temporário de sucatas e inservíveis.	13/12/2022
09	Apresentar certificado de “Consumidor de produtos e subprodutos da flora - lenhas, cavacos e resíduos”, emitido pelo IEF, válido.	13/11/2022
10	Apresentar comprovação da segregação das tubulações de coleta de água pluvial que estão direcionadas para plataforma de recepção de aves, com direcionamento para rede de coleta pluvial exclusiva.	13/11/2022
11	Apresentar laudo técnico de avaliação da adequação da ETEI frente ao volume de efluente gerado na operação, detalhando os impactos da operação inadequada que vem sendo praticada, bem como indicando as causas da não produção de efluente final; junto a este deve ser apresentada proposta de adequação da ETEI, com cronograma executivo contemplando as fases de conclusão do projeto técnico e implantação das alterações previstas.	180 dias
12	Apresentar comprovação do automonitoramento estabelecido abaixo com a finalidade de controle e mitigação dos impactos negativos associados às suas atividades operacionais, advertindo que os laudos deverão estar de acordo com as determinações previstas na Deliberação Normativa COPAM n. 165, de 11/04/2011 e Deliberação Normativa COPAM n. 216, de 27/10/2017	Mensal
13	Apresentar o Termo de Compromisso para a mitigação da atração de espécie-problema para a aviação, conforme procedimentos transitórios instruídos pelo CENIPA	180 dias

Figura 1. Tabela Anexo II, TAC. **Fonte.** Doc SEI nº51585002, processo SEI nº 1370.01.0021827/2022-19.

Em 27/04/2023 foi formalizado via SLA o processo nº 874/2023, na modalidade licença de operação corretiva, com vistoria em 31/08/2023 para fins de avaliar as condições do empreendimento e o cumprimento das condicionantes do TAC.

Em 31/08/2023, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental conforme Auto de Fiscalização nº 238671/2023.

Nessa ocasião foi verificado que ainda não haviam realizado todas as melhorias que constavam nas condicionantes do TAC e decidiu-se solicitar via informação complementar as adequações necessárias uma vez que os sistemas implantados não atendem uma vez que não há como comprovar que os efluentes citados no Item 1 não se misturam. E ainda, as melhorias solicitadas não foram realizadas. Não há como comprovar que haverá um colaborador tomando conta do sistema quando há geração de efluentes.

Foi solicitado que o cano que esta ligado a caixa de concreto fosse retirado afim de garantir que todo o efluente fosse destinado ao biodigestor e que a caixa fosse coberta para não haver contribuição de água pluvial.

No que diz respeito ao Item 2 das ICs, o efluente que se encontrava nas lagoas já deveria ter sido destinado no momento que as lagoas deixaram de ser utilizadas, quando foram construídos os tanques de tratamento, logo foi dado mais prazo para a adequação e destinação de tal efluente. E ainda não há como saber a condição da impermeabilização da lagoa pois há muito não há manutenções nem a característica do efluente lá presente que recebe contribuição pluvial.

Foi informado apenas que parte do efluente foi direcionado aos tanques para tratamento sendo deixado o restante nos tanques sem preocupação com o efluente restante.

Em relação ao Item 3 as obras de desmobilização das lagoas não foram concluídas no prazo e não foi apresentado o projeto e ART do que será realizado com o espaço em questão.

O item 4 das ICs foi justificado pela equipe uma vez que deveria constar cópia da formalização do processo de intervenção referente a passagem das tubulações que descartam o efluente líquido no curso d'água e que se encontram em área de preservação permanente.

Logo todos os itens foram devidamente embasados e justificados, logo mantém-se a decisão pelo arquivamento uma vez que as ICs não foram cumpridas e os sistemas de tratamento ainda não atendem o que foi solicitado e houve prazo mais do que suficiente para tais adequações.

Item 1 da Informação complementar – Identificador SLA nº 143267

"Apresentar relatório técnico fotográfico com ART, comprovando a adequação no sistema da rede de coleta de efluente bruto, na plataforma de recepção de aves, uma vez que em vistoria foi constatado que há uma tubulação que liga diretamente a caixa de passagem ao curso d'água, podendo desviar o efluente que seguiria para o gradeamento e biodigestor. Logo, deverá ser comprovado que todo efluente é direcionado ao tratamento antes de ser lançado. Adicionalmente, deverá ser comprovado a instalação de cobertura na caixa de passagem para que não haja contribuição de água pluvial."

Análise do órgão ambiental:

Não foram realizadas as modificações solicitadas, apenas o envio das mesmas fotos acostadas no processo, com a justificativa de que quando a água chega até a caixa por meio desses canos, essas não se misturam com o efluente, sendo que fica um colaborador responsável por essa função (Figura 1).



Figura 2. Caixa que recebe o efluente pluvial e de lavagem do setor da recepção das aves. **Fonte:** IC n° 1, identificador do SLA 143267.

A empresa relata ainda que “a água chega até a caixa através desses canos, as águas não se misturam de modo algum. Fica um colaborador responsável apenas para essa função.”

Dessa forma, a equipe técnica corrobora com o entendimento de que o efluente deve ser conduzido sem a passagem pela mesma caixa que recebe a água. Portanto, considera-se que a informação complementar não foi cumprida, uma vez que as alterações no sistema não foram realizadas.

Item 2 da Informação complementar – Identificador SLA nº143268

“Apresentar relatório técnico fotográfico com ART, comprovando a destinação ambientalmente adequada do efluente industrial que ainda se encontra nas lagoas, conforme constatado em vistoria. Junto ao relatório deverá ser apresentado o MTR referente à destinação desse efluente.”

Análise do órgão ambiental:

Foram apresentados ofício e relatório fotográfico (1º e 2º Dia de destinação dos efluentes das lagoas); contrato; cronograma de coletas; nota fiscal (1º e 2º Dia de destinação dos efluentes das lagoas); MTR (1º e 2º Dia de destinação dos efluentes das lagoas).

No dia 10/11/2023 as 08:00 horas da manhã deu início ao primeiro dia de coletas pela empresa Associação Ambiental Cultivar, CNPJ :12.300.270/0001-05, área rural, na cidade de Machado – MG. As fotos referentes ao 1º e 2º dia de coletas.

A Empresa apresentou proposta para destinação futura do material, conforme cronograma apresentado, acompanhado de solicitação de prorrogação de prazo para o cumprimento da IC.

Considerando que a solicitação consubstanciada nesta IC já figurava como condicionante no TAC, não há que se falar em prorrogação. Dessa forma, ao analisar as informações conclui-se que a IC não foi cumprida satisfatoriamente, pois os efluentes não foram destinados dentro do prazo determinado. Despacho 321 Despacho Arquivamento (77705926) SEI 1370.01.0021827/2022-19 / pg. 3

Item 3 da Informação complementar – Identificador SLA nº143269

“Apresentar relatório técnico fotográfico acompanhado de ART comprovando a desmobilização das lagoas de tratamento, ou, mediante a intenção de utilização das lagoas para o reuso de água pluvial, apresentar projeto técnico com ART, detalhando o sistema que será implementado. Nesse caso, apresentar novo balanço hídrico para o empreendimento, contemplando o reuso da água.”

Análise do órgão ambiental:

Foi informado pelo empreendedor que as lagoas estão sendo desmobilizadas, conforme contrato de prestação de serviço e cronograma pela empresa Cultivar. Após a desmobilização das lagoas, o espaço será destinado ao lazer e bem-estar de toda a equipe do empreendimento, com a proposta de execução de um pequeno campo de futebol. Não foi apresentado relatório técnico com ART comprovando a desmobilização das lagoas, assim como não foram enviadas informações detalhadas com projeto referente ao uso futuro da área. Portanto, a equipe técnica conclui que a IC item 3 também não foi cumprida. Pois não foi finalizada dentro do prazo de 30 dias, 15/11/2023.

Item 4 da Informação complementar – Identificador SLA nº 143270

“Considerando que o empreendimento realizou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, para instalação de tubulações de descarte dos efluentes, apresentar relatório técnico fotográfico com ART, comprovando que as instalações ocorreram antes de 26 de maio de 2000, sem a supressão de vegetação, nos termos do art. 2º da DN Copam 236/2019. Para fins de comprovação deverão ser utilizados elementos tais como registros pretéritos de imagens de satélite, registros fotográficos e outros documentos. Em se tratando de intervenção realizada antes de 26 de maio de 2000 com a supressão de vegetação, ou após essa data, com ou sem supressão, apresentar comprovação de formalização via SEI do processo de intervenção corretivo para as intervenções realizadas.”

Análise do órgão ambiental:

Foi informado pela empresa que o local o local da intervenção trata-se de área ocupada anteriormente por pastagem, sendo que não houve a necessidade de supressão de vegetação nativa no local, demonstrando a situação por meio de fotografias.



Figuras 2 e 3. Local na época em que as lagoas foram construídas comprovando a existência das pastagens. **Fonte:** IC nº4 identificador SLA nº 143270.

Considerando o informado pela empresa de que as lagoas foram construídas no ano de 2007, ainda que não tenha havido supressão de vegetação nativa no local, deveria ter sido formalizado processo de intervenção referente a passagem dessas tubulações em área de preservação permanente, com fulcro no art. 12 da Lei 20.922/2013. Dessa forma, considera-se descumprida essa informação complementar.

IV – DA ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO INJUSTIFICADO:

Alega, o recorrente, que o arquivamento ocorreu de forma injustificada posto que a decisão de arquivamento proferida pela URA Sul de Minas, consubstanciada no Despacho nº 321/2023/FEAM/URA SM - CAT fundamentou-se, genericamente, no artigo 33 do Decreto Estadual nº 47.383/18, sem especificar sobre qual inciso se trata, **limitando-se a afirmar que as análises técnico-jurídicas não puderam prosseguir por apresentação de cumprimento de condicionantes incompletas ou insatisfatórias.**

Todavia, ambas as situações descritas no Despacho supracitado não se encontram previstas como causas de arquivamento do processo de licenciamento, sendo que deixar de apresentar informação complementar é totalmente diferente daquela que consta na fundamentação do ato administrativo.

Que o artigo 23 determina que o empreendedor deverá atender à solicitação de informações complementares no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**. Todavia, o órgão ambiental fixou um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as solicitações, sem ao menos acatar o pedido da recorrente em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento total da apresentação dos relatórios, uma vez que no prazo concedido foi possível, apenas, a realização parcial do cumprimento do cronograma apresentado.

Ademais, o supracitado artigo 23, em seu parágrafo 3º, prevê a suspensão do processo para cumprimento das informações complementares e não seu arquivamento, como procedeu no caso da recorrente.

Que a recorrente respondeu a todas as informações complementares, ainda que a resposta a algumas possa ter sido considerada insatisfatória pelo órgão, sendo que nos casos em que não houve apresentação de

documento ou informação solicitada a ausência foi devidamente esclarecida, descharacterizando a conduta prevista no artigo 33 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

A possibilidade de apresentação de informações complementares se encontra prevista, inclusive, na Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, sem que isso, necessariamente, conduza ao arquivamento do feito.

Assim, o presente arquivamento se deu ao arreio do princípio da legalidade administrativa, posto que não está fundado em determinação legal expressa, posto que eventual insuficiência de informações implica na exigência de complementação das mesmas e não o arquivamento do processo.

Que não foi analisado pedido de prorrogação para apresentação das informações complementares.

Que na prática o arquivamento do presente processo implicará na reapresentação de toda a documentação já existente nestes autos em um novo processo de licenciamento, descartando todas as análises técnicas e jurídicas já realizadas até o presente momento, além da imposição do pagamento de altos custos, o que fere a liberdade econômica e propicia uma concorrência desleal.

Que o arquivamento não garantiu, ao recorrente, o contraditório e a ampla defesa, ferindo o disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.181/02, que estabelece, entre outros direitos, o de formular alegação e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente.

Que foram impostas condicionantes ambientais para o cumprimento satisfatório ao pedido de licenciamento que não devem prosperar e que houve descaso do órgão ambiental com a proposta ofertada pelo recorrente para construção de um campo de futebol, considerando que não haveria nenhuma magnitude de impacto ambiental, demonstrando o descumprimento do artigo 28 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Passo a análise do mérito.

A Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, em seu artigo 26, determina que durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a **insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados**, o órgão ambiental estadual **deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano**, sendo que estas **serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez**, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental, sendo que o empreendedor terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

O Decreto Estadual nº 47.383/18, em seu artigo 23, por sua vez, em obediência ao disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, estabelece que caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez, sendo que estas **serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez**, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento

ambiental, ficando o prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

Considerando a insuficiência das informações apresentadas quando do protocolo do processo administrativo nº 874/2023, Licença de Operação Corretiva, foram solicitadas informações complementares na data de 16 de outubro de 2023, **a serem prestadas no prazo 30 dias**. Levando em conta que o empreendedor **tem um prazo de até 60 (sessenta) dias**, a ser fixado pelo órgão ambiental, para cumprimento das condicionantes, a equipe técnica responsável pela análise do processo administrativo, em conjunto com a responsável pelo empreendimento, **entendeu que o prazo de 30 dias era suficiente para atendimento das informações complementares, até porque as informações complementares solicitadas já deveriam ter sido cumpridas em forma de condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC assinado junto ao órgão ambiental**. Assim, o recorrente tinha até o prazo de 15 de novembro de 2023 para apresentar as informações complementares **de forma satisfatória**, sob pena de indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental.

Isto porque, conforme preconiza o artigo 33, II do Decreto Estadual nº 47.383/18, o processo de licenciamento ambiental será arquivado quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação das informações solicitadas pela equipe técnica.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

- I – a requerimento do empreendedor;
- II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;**
- III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
- IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Verifica-se que os artigos 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17 e 24 do Decreto Estadual nº 47.383/18 determinam que **o empreendedor complemente estudos apresentados cujos conteúdos são insuficientes à análise ou ao deferimento da licença requerida bem como a solicitação de complementação dos referidos estudos somente poderá ocorrer uma única vez**. Assim, em análise exegética, a complementação insuficiente de estudos que, por si, já eram insuficientes a análise do processo de licenciamento, há de ser considerado o descumprimento da apresentação das informações complementares e devido o arquivamento, nos termos do artigo 33, II do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Quanto à alegação de que o supracitado artigo 23, em seu parágrafo 3º, prevê a suspensão do processo para cumprimento das informações complementares e não seu arquivamento, como procedeu no caso da recorrente, imperioso destacar que a letra do dispositivo quer dizer que o prazo dado ao órgão ambiental para análise do processo administrativo restará suspenso enquanto não forem apresentadas as informações complementares pelo empreendedor ou até que este finalizado o prazo concedido para sua apresentação e não que o processo de licenciamento ambiental restará suspenso *ad eternum* para cumprimento das informações complementares por ele.

Repisa-se, que o empreendedor possui **prazo máximo de 60 dias para cumprimento da informações complementares**, a ser estabelecido pelo órgão ambiental, findo o qual, apresentadas estas, serão analisadas e, se ainda insuficientes, deverá ser arquivado o processo administrativo.

Ademais, o recorrente **teve dupla oportunidade para apresentar informações complementares**, posto que estas eram condicionantes impostas quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental, processo SEI!MG [1370.01.0021827/2022-19](#), **restando os documentos apresentados insatisfatórios em ambas oportunidades**.

Em relação ao pedido de prorrogação para apresentação das informações complementares, que supostamente não fora analisado pela equipe técnica, salutar esclarecer que o mesmo se refere exclusivamente à **informação complementar nº 02**: Apresentar relatório técnico fotográfico com ART, comprovando a destinação ambientalmente adequada do efluente industrial que ainda se encontra nas lagoas, conforme constatado em vistoria. Junto ao relatório deverá ser apresentado o MTR referente à destinação desse efluente. Não obstante, o pedido foi devidamente analisado quando da elaboração do Despacho 321 (77705926), e a equipe técnica se manifestou da seguinte forma: "**Considerando que a solicitação consubstanciada nesta IC já figurava como condicionante no TAC, não há que se falar em prorrogação. Dessa forma, ao analisar as informações conclui-se que a IC não foi cumprida satisfatoriamente, pois os efluentes não foram destinados dentro do prazo determinado**".

Quanto à alegação de que a recorrente respondeu a todas as informações complementares, ainda que a resposta a algumas possa ter sido considerada insatisfatória pelo órgão, sendo que nos casos em que não houve apresentação de documento ou informação solicitada a ausência foi devidamente esclarecida, descaracterizando a conduta prevista no artigo 33 do Decreto Estadual nº 47.383/18; bem como foram impostas condicionantes ambientais para o cumprimento satisfatório ao pedido de licenciamento que não devem prosperar e que houve descaso do órgão ambiental com a proposta ofertada pelo recorrente para construção de um campo de futebol, considerando que não haveria nenhuma magnitude de impacto ambiental, demonstrando o descumprimento do artigo 28 do Decreto Estadual nº 47.383/18, importante repisar que **todas as informações complementares eram condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC** assinado pelo requerente junto ao órgão ambiental e foram estabelecidas levando em consideração as peculiaridades do empreendimento e necessidade de adequações das medidas de mitigação e controle existentes no local para o correto funcionamento de suas atividades.

Outrossim, quando da análise do cumprimento da **informação complementar nº 03** verificou-se que foi informado pelo empreendedor que as lagoas estão sendo desmobilizadas, conforme contrato de prestação de serviço e cronograma pela empresa Cultivar, sendo que após a desmobilização delas, o espaço seria destinado ao lazer e bem-estar de toda a equipe do empreendimento, com a proposta de execução de um pequeno campo de futebol. **Contudo, não foi apresentado relatório técnico com ART comprovando a desmobilização das lagoas, assim como não foram enviadas informações detalhadas com projeto referente ao uso futuro da área**, razão pela qual a equipe técnica concluiu que a IC nº 3 também não foi cumprida, posto não ter sido finalizada dentro do prazo de 30 dias.

Verifica-se, portanto, que todas as informações apresentadas nas informações complementares foram consideradas quando da análise técnica e, além disso, as informações complementares constavam como condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o órgão ambiental. Que as informações complementares não foram devidamente cumpridas, razão pela qual **encontra-se em conformidade o ato de arquivamento do processo administrativo de licenciamento nº 874/2023**.

Quanto à alegação de que o arquivamento não garantiu, ao recorrente, o contraditório e a ampla defesa, ferindo o disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.181/02, que estabelece, entre outros direitos, o de formular alegação e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente, necessário pontuar que o artigo 1º, §2º da Lei Estadual nº 14.184/02 determina que os processos administrativos específicos reger-se-ão por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. Considerando que o processo de licenciamento possui regramento próprio e que este não prevê a manifestação do empreendedor para que se proceda ao arquivamento do processo administrativo, nos termos do artigo 33 do Decreto Estadual nº 47.383/18, permitindo-se, contudo, que o mesmo se insurge contra eventual ato de arquivamento, nos termos do artigo 40, III do Decreto Estadual nº 47.383/18, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, quanto à alegação de que na prática o arquivamento do presente processo implicará na reapresentação de toda a documentação já existente nestes autos em um novo processo de licenciamento, descartando todas as análises técnicas e jurídicas já realizadas até o presente momento, além da imposição do pagamento de altos custos, o que fere a liberdade econômica e propicia uma concorrência desleal, a mesma não merece prosperar. Isto porque o arquivamento ocorreu ante a insuficiência dos estudos apresentados e, **eventual novo licenciamento com a apresentação da documentação já existente acarretará, na prática, em novo arquivamento do processo administrativo de licenciamento, posto que o mesmo não será objeto de deferimento por esta Unidade Regional da forma em se encontra, visto que o empreendimento não se encontra ambientalmente apto a operar.**

V - Do efeito suspensivo:

Pugna, o recorrente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 57 da Lei Estadual nº 14.184/02, uma vez que há justo receio de prejuízo ao empreendedor. Contudo, não há como prosperar tal alegação.

Isto porque da manutenção do arquivamento até decisão por esta Unidade Regional Colegiada não há qualquer prejuízo ao empreendedor. A análise do processo administrativo de licenciamento não será retomada caso seja concedido o efeito suspensivo. Ademais, conforme consta do artigo 1º, §2º da Lei Estadual nº 14.184/02, os processos administrativos específicos reger-se-ão por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei e não há, por opção do legislador, previsão legal de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto contra indeferimento/arquivamento de licenciamento ambiental.

Não há licença ambiental vigente em nome do recorrente, ao contrário do que pugna o recorrente em seu recurso, tanto que se trata de uma Licença Ambiental de Operação em caráter Corretivo. Quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta- TAC assinado junto ao órgão ambiental, restou consignado que Em que pese à sugestão de arquivamento do processo de licenciamento, tendo em vista se tratar de operação de empreendimento com medidas de controles ambientais instaladas, não sugerimos sua rescisão neste momento, devendo, no entanto, o empreendedor formalizar novo processo de licenciamento, com sua instrução processual adequada, no prazo de 30 dias, sob pena de rescisão do TAC.

Todavia, necessário pontuar que Termo de Ajustamento de Conduta é ato precário e discricionário, cuja análise de conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, nos termos do artigo 10, X do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e que eventual concessão de efeito suspensivo ao ato de arquivamento não tem o condão de atingir eventual decisão de rescisão do mesmo.

Assim, não vislumbramos, quer juridicamente, por ausência de amparo legal, quer pela incapacidade da concessão do efeito suspensivo de atingir atos discricionários, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo.

V - Conclusão:

Em razão do exposto, opinamos a instância recursal, a Unidade Regional Colegiada – URC Sul de Minas, o **indeferimento** do recurso administrativo proposto pelo interessado, tendo em vista as razões de direito acima expostas.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 16/02/2024, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Shalimar da Silva Borges, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 16/02/2024, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 19/02/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80904346** e o código CRC **A78EB77A**.